

PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2007
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

EMENDA MODIFICATIVA

Dar nova redação ao artigo 52, na seguinte forma:

“Art. 52 O Poder Executivo, com relação à empresa integrada, deverá:

I – exigir estrutura gerencial própria e a elaboração de relatórios de desempenho para cada atividade;

II – exigir que pessoas que já exerçam cargos de administração e gerência em uma empresa integrada não ocupem cargos similares em outra, de modo a assegurar a tomada de decisões de forma autônoma e independente;

III – estabelecer período de impedimento para que as pessoas que exerçam cargos de administração e gerência em uma empresa integrada possam exercê-los em outra;

IV – exigir que os planos orçamentários, financeiros e de investimentos das empresas integradas sejam elaborados individualmente, para aprovação dos órgãos de administração e gerência de cada uma delas.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que atuem em áreas remotas ou de fronteira, bem como a empresas médias e pequenas, independentemente de sua localização, que poderão exercer direta e simultaneamente quaisquer das atividades da indústria do gás natural, salvo a de distribuição de gás canalizado.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo definir os critérios de enquadramento das empresas neste artigo, observados os parâmetros técnicos geralmente utilizados na indústria do gás natural.

JUSTIFICATIVA

A redação do artigo 52 deve ser ajustada, pois induz à interpretação de que o Projeto de Lei restringe a verticalização de atividades, o que não seria cabível em face do atual panorama

da indústria do gás natural no Brasil. O Projeto admite a verticalização, exigindo, apenas, a especialização para o exercício de algumas atividades, ou seja, que elas sejam conduzidas por empresas específicas, independentemente de terem ou não o mesmo controlador.

O Projeto estabelece, ainda, para as empresas integradas, como definidas no artigo 51, regras de transparência para fins de controle e fiscalização, que, no entanto, com a emenda ora proposta, não se aplicarão às empresas médias e pequenas, bem como às que atuem em áreas remotas e de fronteira, que, em face de seu porte, poderão exercer direta e simultaneamente, ou seja, sem os requisitos de especialização e transparência das empresas integradas, quaisquer das atividades da indústria do gás natural, salvo a de distribuição de gás canalizado, cujo exercício depende de concessão dos Estados.

Desta forma, adequando-se a redação na forma ora proposta, preserva-se o conceito de verticalização de atividades, abraçado pelo Projeto de Lei e incentivam-se investimentos nas áreas e pelas empresas mencionadas no § 1º.

Sala das Reuniões, de março de 2007.

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP